

**TC 000.814/2014-8** (peças: 4)

**Tipo:** Tomada de Contas Especial

**Unidade jurisdicionada:** Prefeitura Municipal de Dom Pedro/MA

**Responsável:** José de Ribamar Costa Filho (CPF 149.681.003-10), ex-prefeito, gestão 2005-2008.

**Advogado:** não há

**Interessado em sustentação oral:** não há

**Proposta:** citação

## INTRODUÇÃO

1. Cuidam os autos de tomada de contas especial instaurada pela Fundação Nacional de Saúde-Funasa/MS em razão da não aprovação da prestação de contas parcial (1ª e 2ª parcelas) do Convênio 570/2004 (Siafi 522663) firmado com a Prefeitura Municipal de Dom Pedro-MA, objetivando a execução de sistema de abastecimento de água, nos povoados de Santa Vitória, Jorge Fernandes e Vila Roseana, conforme Plano de Trabalho (peça 1, p. 7-15) e Termo de Convênio (peça 1, p. 88-106, DOU 125 de 1/7/2004, p. 108), com vigência inicial a partir de 28/6/2004 (data da assinatura) até 28/6/2006, prorrogada ex officio, conforme Termos de Prorrogação de Vigência de Convênio Por Atraso na Liberação de Recursos, sendo o prazo final estendido para 23/6/2013, (2º, 3º, 4º, 5º, 6º, 7º, 8º, 9º e 10º, Termos Aditivos de Ofício, peça 2, p. 270-276).

## HISTÓRICO

2. Conforme disposto na cláusula quinta do termo de convênio (peça 1, p. 98), foram previstos R\$ 225.000,00 para a execução do objeto, sendo que, sobre R\$ 100.000,00, a despesa correria à conta da dotação orçamentaria consignada no Programa de Trabalho, e R\$ 125.000,00 a ser consignada oportunamente mediante termo aditivo. A contrapartida municipal foi pactuada no total de R\$ 6.958,76 (clausula sexta, do termo de convênio, peça 1, p. 98).

3. Os recursos financeiros para a execução dos convênios foram repassados pela Funasa e liberados através das Ordena Bancárias (peça 1, p. 147, 159 e 161), conforme demonstrativo de consulta de transferência dos recursos financeiros liberados (peça 1, p. 393) e extrato bancário da conta corrente do convênio. Os créditos ocorreram em 7/12/2005 e 17/1/2006, de acordo com os extratos bancários anexados aos autos (peça 1, p. 249-251), nos valores abaixo especificados:

OB	VALOR (R\$)	DATA
2005OB908977	90.000,00	7/12/2005
2006OB900248	10.000,00	17/1/2006
2006OB900254	80.000,00	17/1/2006
Total	180.000,00	

4. O ajuste do Convênio 570/2004 vigeu no período de 28/6/2004 a 23/6/2013 (peça 2, p. 278), conforme Cláusula Décima Primeira do termo de convênio e prévia apresentação da prestação de contas parcial referente à primeira parcela e assim sucessivamente (Subcláusula Primeira, da Cláusula Terceira, peça 1, p. 93- 94 do termo de convênio).

5. Expirado o prazo da prestação parcial de contas dos recursos do convênio em questão, foi o então prefeito, o Sr. José de Ribamar Costa Filho, notificado em 25/1/2006 (Notificação 106 SEAPC/COPION/CGCON, peça 1, p. 165-167, AR. p. 169) para apresentar a prestação de contas da 1ª parcela, com vistas a possibilitar a liberação dos recursos.

6. O responsável apresentou a prestação parcial de contas dos recursos à concedente em 5/8/2008 (peça 1, p. 225-361), referente às 1ª e 2ª parcelas. A Funasa, no período de 21/10/2008 a 25/10/2008, realizou acompanhamento e análise da prestação de contas e, em seguida, emitiu o Relatório de Acompanhamento 002/2008 (peça 2, p. 10-32). Após visita técnica “in loco”, realizada nos dias 17 e 18/10/2008, foi emitido o Relatório de Visita Técnica (peça 2, p. 34-38), constatando, do ponto de vista da execução física e da planilha orçamentária, o executado foi de 71,76% dos serviços previstos no objeto do convênio. A Funasa emitiu o Parecer Técnico Parcial, datado de 19/7/2010 (peça 2, p. 40-44), sugerindo a não aprovação de contas parcial, considerando que a existência de pendências técnicas a serem atendidas pela Prefeitura Municipal.

7. A Funasa/MS emitiu o Parecer Financeiro 109/2010 (peça 2, p. 54-58) e concluiu pela não aprovação da prestação de contas parcial, ante as impropriedades/irregularidades informadas no Relatório de Supervisão 002/2008, Nota Técnica da CGU, a seguir:

I. Ausência da documentação comprobatória de recolhimento dos tributos: INSS, ISSQN e IRRF;

II. Ausência de cópia da correspondência enviada aos partidos políticos, entidades empresarias e sindicatos, informando o recebimento dos recursos repassados (Art. 2º da Lei 9.452/79);

III. Aplicação temporã dos recursos. O recurso repassado pela OB 9089977 de 5/12/2005, no valor de R\$ 90.000,00 foi creditado em 7/1/2005 e aplicado no mercado financeiro somente em 19/1/2006, contrariando o disposto no § 1º, incisos I e II, art. 20 da IN/STN/1/97;

IV. Ausência do aporte e/ou aplicação da contrapartida pactuada na proporcionalidade dos recursos repassados (inciso II, art. 7º, da IN/STN/1/97);

V. Utilização de R\$ 1.132,00 na execução da obra, de rendimentos auferidos na aplicação financeira, indevidamente;

VI. Preenchimento incorreto do Relatório de Execução Físico Financeira. Não houve a demonstração da meta 2 - PESMS;

VII. Incorreção de dados. As informações referentes às notas fiscais, campo 10.3, itens 2 e 3 da relação de pagamento estão incorretas;

VIII. Pagamento antecipado da despesa. A nota fiscal 1996 de 22/2006, no valor de R\$ 119.800,00, corresponde a 50,71% do valor do contrato; o pagamento através do cheque 850.001 ocorreu oito dias após a homologação do procedimento licitatório;

IX. Impropriedade na nota fiscal e na nota de empenho de despesa. Não comprovação, à época, da despesa realizada no valor de R\$ 2.132,00, em 20/3/2007. No acompanhamento *in loco*, foi apresentada à CGU/PR, a nota fiscal 2192, de 25/1/2007, no valor de R\$ 2.132,00, atrelada ao empenho 78/90, de 25/1/2006, no valor de R\$ 229.630,00, à empresa Hidrosonda Ltda. Curiosamente, a nota de empenho não continha o carimbo: “Auditado pela Controladoria Regional do Maranhão”, como nas demais peças analisadas;

X. Emissão irregular de comprovantes fiscais das despesas (notas fiscais). Emissão em nome da conveniente, identificados com o número do convênio, atesto de execução dos serviços prestados, caracterizando o cumprimento do art. 30 da IN/STN/1/97, mas efetivada após a fiscalização da CGU, conforme informado na Nota Técnica 658.

XI. Ocorrência das seguintes situações nos procedimentos licitatórios:

a) ausência de previsão orçamentária de recursos que assegurassem o pagamento das obrigações a serem assumidas:

b) ausência da documentação comprobatória (inciso III, art. 21, da Lei 8.666/93);

c) ausência dos pareceres jurídicos sobre a licitação (inciso VI, art. 38, da Lei 8.666/93);

d) aceitação de certidão negativa de débito da empresa Hidrosonda Ltda., única participante do certame, vencida (emitida em 14/9/2005 às 11:27:35, com validade de 120 dias, e a data de abertura do certame foi em 16/1/2006);

e) apresentação de documentação em xerocópia, sem autenticação e assinatura da comissão de licitação;

f) contraste entre os itens 1.1.1 e 5.2.5 do edital, ensejando dificuldade de interpretação;

g) descumprimento ao estabelecido no item 2.1.10 do edital;

h) ausência, na Ata de abertura, de qualquer referência e/ou inabilitação da empresa, considerando as situações apontadas nas letras “d” e “g”, caracterizando o descumprimento ao disposto no art. 41 da Lei 8.666/93;

i) ausência de cláusula necessária no contrato firmado entre a empresa e a prefeitura, denominado “Minuta de contrato de serviços de engenharia-obras, mormente ao exigido pelo art. 60, da Lei 8.666/93, sendo constatada a falta de inserção da cláusula contemplando o inciso VI e VII do art. 55, da mesma lei;

j) publicação do contrato extemporânea, ocorrida no dia 2/8/2006, em desacordo com o parágrafo único do art. 61, da Lei 8.666/93.

XII. Existência de pendências técnicas não atendidas pela prefeitura. O Parecer Técnico de 19/7/2010, quantifica o percentual de execução do objeto do convênio em 71,76% e sugere a não aprovação da prestação de contas parcial (itens 1 e 8 do citado parecer).

8. O ex-prefeito foi notificado em 29/10/2010 (peça 2, p. 142-144, AR p. 154), em razão da impugnação das despesas referentes a execução do objeto do convênio em tela, para apresentar suas alegações de defesa. Novamente instado (Notificação 001/2010/TCE, peça 2, p. 252, AR, p. 254), e, sem manifestação, foi emitido o Parecer Técnico Conclusivo (peça 2, p. 256) e instaurada a devida tomada de contas especial, na forma do Relatório de TCE 0002/2013 (peça 2, p. 318-330), com débito no valor de R\$ 180.000,00, conforme demonstrativo (peça 2, p. 324, item 12 do Relatório de TCE), e feita a inscrição de responsabilidade do gestor na conta “Diversos Responsáveis Apurados” (2013NL6000001, de 7/1/2013, peça 2, p. 314).

9. A prefeita sucessora, a Srª Maria Arlene Barros Costa (gestão 2009-2012, peça 2, p. 120) foi devidamente notificada pelo órgão repassador (Notificação 002/2010/TCE, de 29/10/2010, peça 2, p. 134-136, AR, p. 150), para apresentar suas alegações de defesa pelas irregularidades na execução do Convênio 570/2004, ou cópia de ação de ressarcimento em desfavor de seu antecessor, pelos prejuízos causados ao erário, todavia, permaneceu silente.

10. A Secretaria Federal de Controle Interno, por sua vez, emitiu o Relatório de Auditoria 1417/2013 (peça 2, p. 350-354), tendo concluído pela irregularidade das contas. Em consequência, foi emitido o Certificado de Auditoria (peça 2, p. 356), ratificado pelo Parecer do Dirigente do Órgão do Controle Interno (peça 2, p. 357). O Ministro de Estado da Saúde, na forma do art. 52, da Lei 8.443/92, atesta haver tomado conhecimento da conclusão e do Controle Interno acerca das citadas contas, conforme Pronunciamento Ministerial à peça 2, p. 258.

## EXAME TÉCNICO

11. A presente TCE foi instaurada em razão de irregularidades na prestação de contas parcial do Convênio 570/2004 (Siafi 522663), com impugnação total das despesas do referido convênio, conforme apontado no Parecer Financeiro 109/2010 (peça 2, p. 54-58), constante dos autos, onde foram constatadas as irregularidades no cumprimento do objeto pactuado. O convênio foi firmado entre a Fundação Nacional de Saúde-Funasa/MS e a Prefeitura Municipal de Dom Pedro-MA, objetivando a Execução de Sistema de Abastecimento de Água nos povoados de Santa Vitória, Jorge Fernandes e Vila Roseana,

12. Foram constatadas as irregularidades, transcritas no item 7 desta instrução, que levaram a não aprovação das contas com a impugnação total dos recursos repassados, independentemente do ponto de vista da execução física e da planilha orçamentária, no que se refere ao executado em 71,76% dos serviços previstos no objeto do convênio.

13. Ressalte-se que o ex-prefeito, o Sr. José de Ribamar Costa Filho (CPF 149.681.003-10), encaminhou a prestação parcial de contas dos recursos em 5/8/2008, referente às 1ª e 2ª parcelas, e, conforme extratos bancários juntados à prestação de contas, efetuou, em seu mandato, saques na conta corrente do convênio (Banco do Brasil), inclusive, os dividendos da aplicação financeira, conforme abaixo demonstrado:

Extrato Bancário (peça 1, p. 248-333)

Agência: 2031-1

Conta Corrente 9.496-X

VALOR ORIGINAL (R\$)	DATA DA OCORRÊNCIA
90.000,00	7/12/2005
10.000,00	17/1/2006
80.000,00	17/1/2006
1.122,44	22/2/2007

14. Assim, não se entende caracterizada a responsabilidade da Srª. Maria Arlene Barros Costa, prefeita sucessora, gestão 2009-2012, tendo em vista que a prestação parcial das contas do Convênio foi elaborada pelo Sr. José de Ribamar Costa Filho, ex-prefeito do Município de Dom Pedro/MA, que movimentou e sacou os recursos em sua gestão (2005-2008).

## CONCLUSÃO

15. Diante das irregularidades detectadas pela entidade repassadora, bem como das inconsistências demonstradas nos itens anteriores desta instrução, para que esta Unidade Técnica possa opinar, necessário se faz que seja o ex-gestor citado para apresentar alegações de defesa.

## PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

16. Diante do exposto, submetemos os autos à consideração superior, propondo:

a) realizar a **citação** da Sr. José de Ribamar Costa Filho (CPF 149.681.003-10), ex-prefeito do município de Dom Pedro/MA, com fundamento nos arts. 10, § 1º, e 12, incisos I e II, da Lei 8.443/1992 c/c o art. 202, incisos I e II, do RI/TCU, para que, no prazo de quinze dias, apresente alegações de defesa e/ou recolha aos cofres da Fundação Nacional de Saúde-Funasa/MS as quantias abaixo indicadas, atualizadas monetariamente a partir das respectivas datas até o efetivo recolhimento, na forma da legislação em vigor, alertando-o de que caso venha a ser condenado pelo Tribunal, os débitos ora apurados serão acrescidos de juros de mora, nos termos do § 1º do art. 202 do RI/TCU:

VALOR ORIGINAL (R\$)	DATA DA OCORRÊNCIA
90.000,00	7/12/2005
10.000,00	17/1/2006
80.000,00	17/1/2006
1.122,44	22/2/2007

Valor atualizado até 2/7/2014: R\$ 488.030,93

b) Ocorrência: impugnação total das despesas do Convênio 570/2004 (Siafi 522663), objetivando a Execução de Sistema de Abastecimento de Água, nos povoados de Santa Vitória, Jorge Fernandes e Vila Roseana, conforme apontado no Parecer Financeiro 109/2010 (peça 2, p. 54-58), onde foram constatadas as seguintes irregularidades na apresentação parcial da prestação de contas, referente ao repasse das 1ª e 2ª parcelas:

I. Ausência da documentação comprobatória de recolhimento dos tributos: INSS, ISSQN e IRRF;

II. Ausência de cópia da correspondência enviada aos partidos políticos, entidades empresarias e sindicatos, informando o recebimento dos recursos repassados (Art. 2º da Lei 9.452/79);

III. Aplicação temporã dos recursos. O recurso repassado pela OB 9089977 de 5/12/2005, no valor de R\$ 90.000,00 foi creditado em 7/1/2005 e aplicado no mercado financeiro somente em 19/1/2006, contrariando o disposto no § 1º, incisos I e II, art. 20 da IN/STN/1/97;

IV. Ausência do aporte e/ou aplicação da contrapartida pactuada na proporcionalidade dos recursos repassados (inciso II, art. 7º, da IN/STN/1/97);

V. Utilização de R\$ 1.132,00 na execução da obra, de rendimentos auferidos na aplicação financeira, indevidamente;

VI. Preenchimento incorreto do Relatório de Execução Físico Financeira. Não houve a demonstração da meta 2 - PESMS;

VII. Incorreção de dados. As informações referentes às notas fiscais, campo 10.3, itens 2 e 3 da relação de pagamento estão incorretas;

VIII. Pagamento antecipado da despesa. A nota fiscal 1996 de 22/2006, no valor de R\$ 119.800,00, corresponde a 50,71% do valor do contrato; o pagamento através do cheque 850.001 ocorreu oito dias após a homologação do procedimento licitatório;

IX. Improriedade na nota fiscal e na nota de empenho de despesa. Não comprovação, à época, da despesa realizada no valor de R\$ 2.132,00, em 20/3/2007. No acompanhamento *in loco*, foi apresentada à CGU/PR, a nota fiscal 2192, de 25/1/2007, no valor de R\$ 2.132,00, atrelada ao empenho 78/90, de 25/1/2006, no valor de R\$ 229.630,00, à empresa Hidrosonda Ltda. Curiosamente, a nota de empenho não continha o carimbo: "Auditado pela Controladoria Regional do Maranhão", como nas demais peças analisadas;

X. Emissão irregular de comprovantes fiscais das despesas (notas fiscais). Emissão em nome da conveniente, identificados com o número do convênio, atesto de execução dos serviços prestados, caracterizando o cumprimento do art. 30 da IN/STN/1/97, mas efetivada após a fiscalização da CGU, conforme informado na Nota Técnica 658.

XI. Existência de pendências técnicas não atendidas pela prefeitura. O Parecer Técnico de 19/7/2010, quantifica o percentual de execução do objeto do convênio em 71,76% e sugere a não aprovação da prestação de contas parcial (itens 1 e 8 do citado parecer).

XII. Ocorrência das seguintes situações nos procedimentos licitatórios:

XII.1) ausência de previsão orçamentária de recursos que assegurassem o pagamento das obrigações a serem assumidas:

XII.2) ausência da documentação comprobatória (inciso III, art. 21, da Lei 8.666/93);

XII.3) ausência dos pareceres jurídicos sobre a licitação (inciso VI, art. 38, da Lei 8.666/93);

XII.4) aceitação de certidão negativa de débito da empresa Hidrosonda Ltda., única participante do certame, vencida (emitida em 14/9/2005 às 11:27:35, com validade de 120 dias, e a data de abertura do certame foi em 16/1/2006);

XII.5) apresentação de documentação em xerocópia, sem autenticação e assinatura da comissão de licitação;

XII.6) contraste entre os itens 1.1.1 e 5.2.5 do edital, ensejando dificuldade de interpretação;

XII.7) descumprimento ao estabelecido no item 2.1.10 do edital;

XII.8) ausência, na ata de abertura, de qualquer referência e/ou inabilitação da empresa, considerando as situações apontadas nos itens XII.4 e XII.5 supra, caracterizando o descumprimento ao disposto no art. 41 da Lei 8.666/93;

XII.9) ausência de cláusula necessária no contrato firmado entre a empresa e a prefeitura, denominado “Minuta de contrato de serviços de engenharia-obras, mormente ao exigido pelo art. 60, da Lei 8.666/93, sendo constatada a falta de inserção da cláusula contemplando o inciso VI e VII do art. 55, da mesma lei;

XII.10) publicação do contrato extemporânea, ocorrida no dia 2/8/2006, em desacordo com o parágrafo único do art. 61, da Lei 8.666/93.

Secex-/MA, 1ª D T, em 2 de julho de 2014.

*(Assinado eletronicamente)*  
Nádia Abreu Carvalho  
AUCE/MAT. 682-3